



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112056-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado GUZZO TRANSPORTE E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2112056-68.2025.8.26.0000

Voto n. 35.228

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Agravante: Scania Banco S/A

Agravada: Guzzo Transporte e Turismo Ltda.

MMª. Juíza: *Carolina Nabarro Munhoz Rossi*

Processual. Ação de busca e apreensão de caminhão alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declinou da competência, ordenando a remessa dos autos para a comarca onde domiciliada a ré. Pretensão à reforma.

Competência territorial que é relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scania Banco S/A contra a decisão de fls. 115 (dos autos originais) que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Guzzo Transporte e Turismo Ltda. que declinou da competência de ofício, determinando a redistribuição do feito para uma das varas cíveis da comarca de Aracruz-ES, domicílio da ré.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo final provimento deste agravo ao argumento

de que “o Banco sendo uma das partes na relação comercial, possui sede na capital da São Bernardo do Campo/SP” e “ficou expressamente consignado na Cédula de Crédito Bancário que a Praça de Pagamento da quantia certa, líquida e exigível seria em São Bernardo do Campo/SP”. No mais, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/24).

O recurso foi processado com a concessão do pretendido efeito suspensivo.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, impende registrar a desnecessidade de intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida *initio litis* e *inaudita altera parte*.

Dito isso, o agravante propôs em face da agravada ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, tendo por objeto um caminhão (K 410, CB 6X2 NB, Marca Scania, chassi n. 9BSK6X200R4056936, Renavam 01378530702, ano/modelo 2023/2024, placa SGE3I3) e justificando seu ajuizamento na comarca de São Bernardo do Campo, pois está domiciliado nesta comarca, assim como se trata do local determinado para cumprimento da obrigação contraída entre as partes (fls. 40/100 dos autos originais).

Como constou do relatório, a decisão agravada determinou a redistribuição da ação para uma das varas cíveis da comarca de Aracruz (ES), domicílio da ré, considerando a aplicação das normas consumeristas.

Pois bem.

Este recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em definir se é possível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor.

O C. Superior Tribunal de Justiça “*tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.798.967/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 6 de outubro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020 – grifou-se)¹.

Também este E. Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista mitigada, como se pode conferir nestes julgados: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2224508-02.2017.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de março de 2018, publicado no DJE de 2 de abril de 2018; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003827-43.2015.8.26.0077 – Relatora Maria Cláudia Bedotti – Acórdão de 30 de julho de 2018, publicado no DJE de 3 de agosto de 2018; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0100292-79.2008.8.26.0012 – Relator Hamid Bdine – Acórdão de 8 de abril de 2015, publicado no DJE de 15 de abril de 2015; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005518-57.2019.8.26.0011 – Relatora Ângela Lopes – Acórdão de 27 de abril de 2021, publicado no DJE de 5 de maio de 2021.

No caso concreto, o agravante é domiciliado em São

¹ No mesmo sentido: (a) 2ª Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência n. 146.868/ES – Relator Ministro Moura Ribeiro – Acórdão de 22 de março de 2017, publicado no DJE de 24 de março de 2017; (b) 2ª Turma – Recurso Especial n. 1.730.849/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – Acórdão de 7 de agosto de 2018, publicado no DJE de 7 de fevereiro de 2019; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.712.612/PR – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 7 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020.

Bernardo do Campo (SP) e a agravada em Aracruz (ES), sendo certo que a demanda foi proposta na comarca de São Bernardo do Campo (SP).

No caso dos autos, não é preciso nenhum esforço para concluir que a agravada é parte vulnerável frente ao banco autor.

Não obstante, a despeito da discussão referente à existência de relação de consumo entre as partes, tem relevo o fato de que se trata de competência relativa, não passível de ser declarada de ofício, nos termos do disposto na súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não é possível a declinação de competência territorial sem que haja provocação da parte contrária nesse sentido, sendo inviável, por ora, a remessa dos autos para comarca de Aracruz (ES).

A propósito, cumpre mencionar os seguintes precedentes desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUÍZO DIVERSO DA COMARCA-SEDE DA AUTORA OU DA RÉ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ADMITIDA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.704.520/MT. Juízo que declinou de ofício da competência por entender que a ação deveria ser ajuizada na comarca de domicílio da ré. Competência territorial relativa que deve ser alegada como questão preliminar de contestação, com exceção nos casos em que se verifique nulidade da cláusula de eleição de foro. Inocorrência. Opção, ademais, das próprias partes que não se mostram hipossuficientes, de modo que não pode ser alterada. Tramitação do feito que deve ser mantida na Comarca onde ajuizada originariamente a demanda. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2189653-26.2019.8.26.0000 – Relator Gilberto Leme – Acórdão de 16 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 17

de dezembro de 2019, sem grifo no original)².

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária – Busca e Apreensão – Cláusula de eleição de foro – Validade – Por agora, não demonstrada vulnerabilidade ou dificuldade de defesa que justifique a não adoção do critério livremente eleito pelas partes – Decisão reformada. Agravo provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2235328-41.2021.8.26.0000 – Relator Sá Moreira de Oliveira – Acórdão de 19 de novembro de 2021, publicado no DJE de 23 de novembro de 2021, sem grifo no original)⁴.

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento proposta em São Paulo. Foro de eleição indicado no contrato. Decisão que, de ofício, reconheceu a ineficácia da cláusula de eleição com fulcro no artigo 63, §3º do Código de Processo Civil. Réu ainda não citado. Impossibilidade. Ausência de abusividade. Incidência da Súmula 33 do STJ. Recurso provido. (32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2160269-18.2019.8.26.0000 – Relator Ruy Coppola – Acórdão de 27 de agosto de 2019, publicado no DJE de 29 de agosto de 2019, sem grifo no original).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. Ação de Busca e Apreensão. Relação de natureza pessoal. Ação ajuizada no foro de eleição contratual. Impossibilidade de declinação de ofício para a praça de pagamento da cédula bancária. Competência territorial. Inteligência da Súmula 33 do eq. STJ. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Câmara Especial – Conflito de Competência n. 0064654-40.2016.8.26.0000 – Relator Alves Braga Júnior – Acórdão de 6 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 9 de março de 2017, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão guerreada **não** pode ser mantida, cumprindo, destarte, acolher a pretensão recursal.

² Desta mesma câmara: Agravo de Instrumento n. 2118221-44.2019.8.26.0000 – Relator Morais Pucci – Acórdão de 28 de junho de 2019, publicado no DJE de 3 de julho de 2019.

⁴ Do mesmo órgão julgador: Agravo de Instrumento n. 2097133-13.2020.8.26.0000 – Relator Luiz Eurico – Acórdão de 4 de junho de 2020, publicado no DJE de 8 de junho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo**, nos termos da fundamentação supra, para reformar a decisão que, **de ofício**, declinou da competência.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)